



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 10059512/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000354/2019-62

Interessado: Rodrigo Daniel dos Santos Maidana

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 22 de fevereiro de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339000354/2019-625, sendo o interessado Rodrigo Daniel dos Santos Maidana, CI nº4449269.

Vanessa foi autuada e notificada, em 14 de fevereiro de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 08 de janeiro de 2019, com previsão de saída para 07 de fevereiro de 2019. Ao ser atendido na Imigração, em 14 de fevereiro de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de sete dias, gerando multa no valor de R\$ 7000,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

No pedido formulado pela defesa, a alegação que indica que o Sr. Rodrigo havia retornado ao seu país de origem em data anterior da autuação, enseja a mudança de entendimento sobre a infração cometida, visto que a evasão do ponto de migração, esta descrita no Art. 109, VII, da lei 13445/2017, formalmente como: "furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional", sendo a sanção respectiva, multa no valor de cem reais, o valor mínimo individualizável.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, com o cancelamento do auto de infração nº1239003322019, porém, com a mudança de entendimento sobre a infração cometida, o estrangeiro será notificado e multado novamente, sendo imprescindível a apresentação da mesmo neste posto de controle migratório, portando seu documento de viagem, com máxima celeridade.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 25/02/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10059512** e o código CRC **37B1FE17**.

Referência: Processo nº 08339.000354/2019-62

SEI nº 10059512